DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO n. 11/2025-PMPP SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 170225004

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO n. 11/2025-PMPP SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ/PA.

MARCIO DIAS DO NASCIMENTO:68037112268 Assinado de forma digital por MARCIO DIAS DO NASCIMENTO:68037112268

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela a empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, com sede na cidade de Curitiba - Pr, à **Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310**, inscrição no **CNPJ/MF** sob nº **20.063.556/0001-34**, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sra. Margarete Hamish do Amaral,** portador da Carteira de Identidade n° 1425462-0/SSP-SC e do CPF n° 596.523.229-20, contra os termos do TERMO DE REFEENCIA e anexos do PREGÃO ELETRÔNICO n. 11/2025-PMPP SRP, do tipo menor preço unitário por item, para REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ/PA.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA** apresentou impugnação, pelas razões abaixo descritas:

> Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico ***11/2025,*** referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de **10 (DEZ) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (DEZ) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA-PR) à (PALESTINA DO PARA - PA).**
>
> Salientamos que o prazo de **03 DIAS** para a entrega é completamente ''IMPOSSÍVEL'', visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (VINTE) dias**.
>
> Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.
>
> Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme ***LEI 12.619/2012*****:**
>
> *A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalo para refeição, repouso, espera e descanso.* ***Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.*** *Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.*
>
> O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 14.133/2021, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **03 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

IV – DO MÉRITO

No mais, analisando a impugnação interposta pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, a Administração Pública tem o dever de estabelecer requisitos que garantam o atendimento tempestivo das necessidades públicas. O objeto do presente pregão eletrônico envolve filtros e óleos lubrificantes para a manutenção da frota municipal de veículos, itens essenciais para a continuidade dos serviços públicos.

Um ponto fundamental a ser destacado é que o município de Palestina do Pará/PA não mantém um estoque desses materiais. Em razão disso, as aquisições são feitas somente quando

há necessidade, podendo envolver pedidos de apenas um kit de filtros para um único veículo.

Dessa forma, a exigência de um prazo de entrega curto visa evitar a paralisação de veículos utilizados para transporte de pacientes, execução de obras, segurança pública e demais serviços essenciais. O aumento desse prazo comprometeria a eficiência e a continuidade da frota municipal, causando impacto direto na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os editais devem garantir a competitividade, mas também permite que a Administração imponha exigências compatíveis com o interesse público e a natureza do serviço contratado. O artigo 37 da referida norma prevê que as condições de habilitação e de execução devem ser justificáveis, proporcionais e adequadas ao objeto do contrato.

No caso, o curto prazo de entrega não constitui exigência desproporcional ou restritiva, pois empresas interessadas podem organizar-se logisticamente, firmando parcerias com distribuidores regionais, otimizando seus estoques ou utilizando estratégias de transporte mais ágeis.

A impugnação sustenta que a exigência favorece empresas locais e inviabiliza a participação de fornecedores distantes. Entretanto, a competitividade não se mede apenas pela localização das empresas, mas também pela sua capacidade logística.

Empresas de outras regiões podem perfeitamente participar do certame desde que planejem adequadamente sua logística de entrega, considerando transportadoras que operam com maior rapidez e fornecedores regionais que possam auxiliar no cumprimento do prazo. A Administração Pública não está obrigada a ajustar os prazos de entrega para atender exclusivamente às necessidades de um ou outro fornecedor, mas sim a garantir o atendimento eficiente dos serviços públicos.

A impugnação menciona a Lei nº 12.619/2012 para justificar a impossibilidade de transporte em tempo hábil, considerando as exigências de jornada e descanso dos motoristas. Contudo, tal argumento não é aplicável ao presente caso, pois a responsabilidade pela adequação do transporte compete exclusivamente às empresas participantes, que devem estruturar-se para atender às condições editalícias.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na exigência do edital.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, decide este Pregoeiro/Agente de Contratação pelo recebimento das

impugnações apresentadas, face à sua tempestividade, e no mérito julgo IMPROCEDENTE, mantendo todos os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 011/2025-PMPP SRP, uma vez que não há qualquer evidência de ilegalidade.

Palestina do Pará, 04 de abril de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAYKON DAVID COSTA FERREIRA
Data: 04/04/2025 01:49:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Maykon David Costa Ferreira
Pregoeiro